



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR -
www.tjpr.jus.br

DECISÃO Nº 4055943 - GC

SEI/TJPR Nº 0040106-35.2017.8.16.6000
SEI/DOC Nº 4055943

SEI 0040106-35.2017.8.16.6000

1) Trata-se expediente voltado ao aperfeiçoamento do método de recolhimento dos emolumentos nos serviços notariais e de registro paranaenses, por meio da criação de sistema informatizado de geração de boleto bancário (ID 2020513).

2) Esclarecimentos do FUNREJUS.

O Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário prestou a informação do ID 2067707, acompanhada de (a) cópia de guia teste (ID 2067708) e (b) guia da Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN) de cobrança bancária (ID 2095827).

3) Parecer da Assessoria Correccional.

A Assessoria Correccional se manifestou (a) quanto aos Tabelionatos de Protesto de Títulos no ID 2385560 e (b) quanto ao Serviço de Registro de Imóveis no ID 2495273, mas não se manifestou quanto ao Tabelionato de Notas, ao Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e quanto ao Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas.

4) Manifestação da ANOREG/PR.

A Associação dos Notários e Registradores do Paraná opinou pelo arquivamento do procedimento por entender que não existem fundamentos concretos para a modificação do sistema de pagamento de emolumentos, ao argumento de que: (a) eventual modificação deveria ter por objetivo a conveniência dos usuários, o que não se observa na proposta; (b) *“21. Note-se que a emissão de boletos torna mais complexo o pagamento das custas. Imagine-se, por exemplo, o reconhecimento de uma firma na sistemática proposta. Neste caso, ao invés do usuário simplesmente receber o serviço, haveria necessidade (i) de ele ir no cartório para apanhar um boleto, (ii) ir ao banco pagá-lo e, (iii) só depois de receber o serviço. Dificilmente esse cenário pode ser visto como uma melhoria para o usuário, considerando a natureza do serviço”* (p. 6); (c) a medida em pequenas localidades torna inviável a prestação do serviço; e (d) a proposta se mostra contraditória em relação ao Provimento 280/2018, que tornou obrigatória a disponibilização do pagamento eletrônico, via cartão. Subsidiariamente, caso se opte pelo prosseguimento, pleiteia a nomeação de uma comissão multidisciplinar para realizar os estudos sobre os impactos concretos da proposta, de forma a sopesar as vantagens e desvantagens (ID 4013006).

5) Manifestação das demais entidades notariais e de registro.

O Colégio Notarial do Brasil – Seção Paraná (COLNOT-PR), o Instituto de Registro Civil de Pessoas Naturais do Paraná (IRPEN-PR), a Associação dos Registradores de Imóveis do Paraná (ARIPAR), o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil (IEPTB/PR) e o Instituto de Registradores de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídica (IRTDPJBR/PR) se manifestaram, em conjunto, no ID 4015268, desfavoravelmente ao prosseguimento do projeto de implantação de boleto bancário para o recolhimento dos emolumentos.

Em suas razões, sustentam, em resumo, que: (a) o motivo externado para justificar a medida é a preocupação com supostas irregularidades na cobrança de emolumentos, sem qualquer especificação ou indicação concreta nesse sentido; (b) sem identificação do motivo concreto de irregularidades, a proposta perde sustento; (c) o art. 20 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB), com a redação dada pela Lei 13.655/2018, dispõe que não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão; (d) a alteração da forma de arrecadação dos emolumentos (taxas), como qualquer tributo, depende de lei formal; (e) na forma da lei, os notários e registradores detêm a responsabilidade e a competência para cobrar seus emolumentos, em contraprestação pelos serviços prestados, mediante recibo; (f) ao Poder Judiciário cabe a fiscalização dos atos, não a arrecadação de emolumentos; (g) não há clareza quanto ao depósito dos emolumentos e seu destino, nem se haverá imediata repartição dos emolumentos e do FUNREJUS; (h) eventual depósito em fundo específico pressupõe a sua criação por lei; (i) a Lei Estadual 12.216/1998, que trata do FUNREJUS, não autoriza o depósito integral dos emolumentos; (j) *“se os recursos ingressarem no FUNREJUS, e como o fundo está sujeito ao controle externo pelo Tribunal de Contas (art. 9º, Lei 12.216/1998), estar-se-á criando nova espécie de controle das serventias extrajudiciais, as quais também sujeitar-se-ão ao mesmo controle externo – as serventias e agentes delegados estão sujeitos apenas ao controle do Tribunal de Justiça e ao CNJ, por decorrência da Constituição Federal. Essa forma de controle não possui previsão legal”*; (l) comparando-se o sistema atual com o proposto, tem-se que a inclusão do boleto bancário cria mais embaraço e delonga para o usuário, porquanto passará a depender do sistema bancário, da distância da agência, da compensação bancária para prosseguimento com o serviço, especialmente porque alguns municípios sequer possuem agências bancárias e nem todos os brasileiros possuem celular ou acesso à internet; (m) recentemente a Corregedoria determinou a instalação de aparelhos de cartão (cartão de débito) nos serviços notariais e de registro, para simplificar o pagamento dos emolumentos e trazer comodidade ao usuário; e (n) *“Exigir nova forma de pagamento é incoerente com a decisão tomada antes, contraditória, e que impôs custos aos notários e registradores. É preciso previsibilidade (observe-se que a cobrança eletrônica foi instituída há alguns meses, apenas)”*. Ao final, manifestam-se contrariamente ao recolhimento dos emolumentos por boleto bancário.

6) Da implantação do boleto bancário.

Objetiva esse procedimento analisar se a utilização de boleto bancário poderá trazer melhoria ao sistema de pagamento de emolumentos.

Quanto ao embasamento normativo, denota-se que a Constituição Federal de 1988 disciplina em seu art. 236, cabeça, o exercício privado da atividade notarial e de registro, e em seu § 2º que a lei federal regulará as normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos notários e registradores.

A Lei Federal 10.169/2000, que estabeleceu normas gerais para a fixação de emolumentos, prevê em seu art. 1º que “o valor fixado para os emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestado”, e, ainda, em seu art. 6º dispõe que “os notários e os registradores darão recibo dos emolumentos percebidos, sem prejuízo da indicação definitiva e obrigatória dos respectivos valores à margem do documento entregue ao interessado, em conformidade com a tabela vigente ao tempo da prática do ato”.

O § 1º do art. 19 do Código de Normas do Foro Extrajudicial dispõe que o valor dos emolumentos é receita do próprio delegatário, em razão dos atos praticados. A implantação de boleto bancário para o recolhimento desses valores, poderá gerar mais transtorno do que benefício aos consumidores, além da elevação dos custos dos serviços com a sua emissão.

Ademais, como adequadamente enfatizado pelas entidades acima mencionadas, não existem agências bancárias em todos os municípios paranaenses e nem todo cidadão possui acesso a internet, o que dificultaria o pagamento pelo serviço notarial ou registral prestado, prejudicando a eficácia administrativa. A este propósito, leciona Marçal Justen Filho:

"A eficácia administrativa também significa vedação à observância de soluções burocráticas inúteis. A atividade administrativa existe para o cidadão e a frustração do atendimento às necessidades coletivas e individuais por razões formais irrelevantes viola a Constituição. A desburocratização não é uma opção autônoma ou voluntária, mas é uma decorrência da tutela constitucional aos direitos fundamentais dos sujeitos. A subordinação do exercício de competências administrativas ao preenchimento de requisitos inúteis configura infração a valores constitucionalmente protegidos" (Curso de Direito Administrativo, 12ª ed. rev., atual. e ampl., RT, 2016, pág. 69).

Portanto, tem-se que a proposta, no momento, não enseja o aperfeiçoamento do método de recolhimento dos emolumentos e tampouco contribui eficazmente para que essa finalidade seja atingida sob o aspecto prático, como ressaltaram as entidades representativas dos notários e registradores paranaenses (ID 4013006 e 4015268).

7) Diante do exposto, **decreto a extinção** do presente procedimento.

8) Dê-se ciência a ANOREG/PR, COLNOT/PR, IRPEN/PR, ARIPAR/PR, IEPTB/PR, IRTDPJBR/PR e ao FUNREJUS.

9) Após, encerre-se nesta unidade.

Curitiba 31 maio 2019.

(assinado digitalmente)

Des. Luiz Cezar Nicolau, Corregedor da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Cezar Nicolau, Corregedor**, em 31/05/2019, às 16:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **4055943** e o código CRC **AA530DE0**.
